



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 11 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.322

Recurso nº - 86.946 - IRPJ - Exercícios de 1977 a 1981.

Recorrente - IRMÃOS MASOTTI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos bancários com numerário justificado como de origem em "cauções de garantia" não contabilizadas. Só não revelam omissão de receita se através de prova exata (coincidência de datas e valores) logra o contribuinte comprovar o registro da receita a eles correspondente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MASOTTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 11 de julho de 1984

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JUL 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSE FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020-003.008/81-73

RECURSO Nº: 86.946
ACÓRDÃO Nº: 101-75.322
RECORRENTE Nº: IRMÃOS MASOTTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Gramado (RS), sob a jurisdição da ARF - Canelas da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 23/12/82, Recurso (fls. 359/378) contra a R. Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, que, em 16/11/82, julgara procedente a ação fiscal da qual resultou o crédito tributário no montante de Cr\$ 25.176.683,02, conforme Auto de Infração de 27/11/81, às fls. 03.

2 - O lançamento de ofício teve como base fática a omissão de receita constatada pela Fiscalização e caracterizada pela parte dos depósitos bancários efetuados nas contas particulares dos quatro sócios da empresa: Zulmiro Masotti, Raul Antônio Masotti, Nelson Masotti e Orildo Masotti, que excedera aos rendimentos por eles declarados, nos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, cuja comprovação, quanto à sua origem, não foi feita, nem pela empresa nem pelos sócios, já reduzida por compensação, com a omissão de receita apurada nos anos-base de 1979 e 1980 nos respectivos montantes de Cr\$ 287.361,77 e de Cr\$ 4.481.929,64 que, juntamente com a omissão de receita apurada no ano-base 1981, no montante de Cr\$..... 288.920,64, se referem a receita omitida pelo expediente conhecido por "nota calçada", conforme Termo de Verificação e Conclusão Parcial, de 27/11/81, às fls. 272/276.

3 -

A Tributação dos exercícios de 1977 a 1979 e 1981, foi

sobre os totais das receitas omitidas, apuradas nos respectivos anos-base, como acréscimo ao lucro real e a do exercício de 1980, sobre 50% da receita omitida, como acréscimo ao lucro presumido declarado, e teve como base legal os artigos 396, 676, III e 678, III do RIR/80 (Dec. 85.450/80). Sobre a parte do imposto, corrigido monetariamente (Ex. 1980 e 1981), incidente sobre a receita omitida pelo "calçamento de notas fiscais", aplicou-se a multa de 150% (artigo 728, III do RIR/80) e sobre o imposto corrigido correspondente à omissão de receita relativa aos depósitos bancários, aplicou-se a multa de 50% (art. 728, II do RIR/80) e, de conformidade com o disposto no art. 733, § único do mesmo Regulamento, foi aplicada a multa de 50% sobre a receita omitida por "calçamento de nota fiscal", no ano-base de 1981.

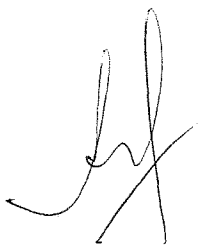
4 - O Contribuinte em sua defesa inicial, Impugnação de folhas 282 a 294, apresentou razões e documentos que, após a Informação Fiscal (fls. 332/336), foram examinados e julgados, pela autoridade julgadora singular, insuficientes para comprometer a procedência da ação fiscal, cujo lançamento teve sua legalidade confirmada conforme Decisão daquela Autoridade, às fls. 339/357, que passo a ler na íntegra, nesta sessão.

5 - Ciente da R. Decisão, em 25/11/82, a Recorrente, tempestivamente, faz sua defesa perante este Conselho nos termos do Recurso de fls. 359/378, acompanhado de documentos (fls. 379/757), cuja síntese faço a seguir:

I - SOBRE A IMPUGNAÇÃO

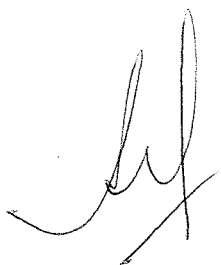
a) o lançamento baseou-se na constatação pela Fiscalização do ICM, de divergências entre os conhecimentos de carga emitidos pela Transportadora de propriedade de Nilo Roloff (N. Roloff), num total de 255, dentre milhares, com as respectivas notas fiscais citadas nas mesmas;

b) essas divergências fizeram a fiscalização su



por a ocorrência de omissão de receita, em 1979, de Cr\$ 287.361,77; em 1980 de Cr\$.... 4.481.929,64; em 1981, de Cr\$ 288.920,64;

- c) para comprovar os propósitos de evasão da re corrente, a fiscalização anexou ao Processo três notas fiscais de emissão da empresa com divergências entre suas vias, fato considerado como "calçamento de notas";
- d) os seus quatro sócios foram intimados a prestar esclarecimentos, no prazo de vinte dias, sobre suas respectivas contas de depósitos bancários;
- e) os esclarecimentos prestados foram considerados impróprios para justificarem o solicitado (comprovar a origem dos depósitos na parte que superou o valor dos rendimentos declarados);
- f) a justificativa não aceita transformar os depósitos incomprovados em base para presunção de receita omitida;
- g) das 255 divergências encontradas pelo Fisco Estadual (fls. 242/248), apenas três seriam de sua responsabilidade e, mesmo assim, com justificativa;
- h) esses três casos (fls. 249/254) não comprovam ação fraudulenta, apenas equívocos;
- i) a justificativa dos sócios, quanto aos depósitos bancários, foi prejudicada em razão de os documentos para comprovar a origem dos recursos estavam em poder da Fiscalização Estadual (documentos e livros de escrituração mercantil e fiscal);



Acórdão nº 101-75.322

- j) tal fato foi comunicado ao Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 54, 113, 174 e 234), a quem foi, pelos sócios, requerida a prorrogação do prazo até a liberação da documentação apreendida;
- l) aquela Autoridade negou o requerido sob o fundamento de que as Autoridades Estaduais permitiram o manuseio e até a extração de cópia dos livros e documentos;
- m) a negativa foi uma violência e se constituiu em cerceamento de defesa dos interessados que deveriam custear as reproduções de livros e documentos que lhes pertenciam;
- n) não se submeteram a esse vexame e apresentaram justificativa por amostragem hipotética como ocorriam as operações e demonstraram coletivamente que a quase totalidade dos recursos provinha de "cauções de garantia" de pedidos de clientes, cujos valores, entregue a encomenda, eram canalizados para a empresa, pela emissão da nota fiscal pelo total do valor da encomenda. O cliente pagava somente o saldo. O "consignatário" (sócio) transferia o valor da caução para os cofres da empresa. Os esclarecimentos foram comprovados com 581 documentos então anexados, entre os quais talonários de um período de 6 meses. Esses documentos foram propositalmente subtraídos ao presente processo (veja-se a descrição das justificativas às fls. 54, 113, 174 e 234);
- o) há prova contábil de existência integral da movimentação das cauções nos livros já devolvidos a Recorrente, cuja reprodução por

Acórdão nº 101-75.322

amostragem é anexada ao presente (1 folha de Diário, por ano sob exame e 1 folha do livro auxiliar, por ano fiscalizado - folhas 300/318);

- p) o fato de a fiscalização ter encontrado um ou dois cheques emitidos por clientes e que teriam sido depositados em nome da Recorrente, ao invés de ser em nome de cotista não torna inverídica a sua afirmação quanto às cauções;
- q) a separação era feita em valor e não em qualidade. Nada mais natural o caixa ter depositado o valor correto em nome da Empresa, acidentalmente, com cheques de caução que deveriam ser depositados na conta do sócio e ter depositado em nome desse, o valor correto, porém com cheques da empresa. Dinheiro não tem cor nem cheiro;
- r) a recusa da Fiscalização em aceitar as justificativas comprovando a origem dos depósitos, inclusive pelos registros incontroversas da Contabilidade contraria os §§ 1º e 2º do art. 174 do RIR/80, segundo os quais cabe ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados com a observância da lei;
- s) constitui-se em grave irregularidade processual a utilização da prova emprestada que compromete os fundamentos da autuação e que se verificou com a realização do trabalho conjunto das fiscalizações federal e estadual, trocando informações, documentos e material de consulta;

II - SOBRE A DECISÃO

Acórdão nº 101-75.322

- a) o Julgador singular contrariou a prova dos Autos ao confirmar integralmente o lançamento, com base na contraditória informação fiscal (fls. 332/336);
- b) comenta que a Autoridade afirma serem os valores das cauções, sinais de compra e exclusivamente oriundas de uma transação comercial da pessoa jurídica, serem receita da empresa, integrando o seu capital de giro e fluxo de caixa, que além de garantir a operação realizada se destina à aquisição de matéria prima e outros insumos do produto final e, perguntando, conclui, a Recorrente, que se admite que tais recursos são usados para despesas, como arbitrá-los como receita líquida;
- c) discorda do entendimento da Fiscalização que não aceita o uso das contas de compensação para o caso das cauções recebidas da forma como foi feita por não especificar corretamente os direitos e obrigações da empresa em relação aos seus clientes, em relações aos seus sócios e que a empresa não poderia ser confundida com seus sócios, a não ser por dolo;
- d) os fatos permutativos nada têm a ver com as contas de compensação que registram garantias e responsabilidades sem repercussão patrimonial naquele momento, embora possam tê-la no futuro;
- e) não procede o fundamento para justificar a negativa de prorrogação do prazo solicitado pelos sócios (já citada), segundo o qual os sócios não necessitavam de quaisquer docu
- 
- 

Acórdão nº 101-75.322

mentos ou livros em poder do fisco Estadual para a comprovação exigida, especialmente, a respeito da reutilização de recursos de um para outro cotista e de uma para outra a gência bancária.

II - SOBRE O RECURSO

1 - NA PRELIMINAR

- a) teria havido um acordo entre o Delegado da Receita e o Coordenador do ICM, para fiscalizar a Recorrente;
- b) alertara a Autoridade Federal de sua obrigação de preservar o sigilo fiscal, para manter íntegros seus direitos de privacidade sobre assuntos bancários perante o fisco Estadual;

II - NO MÉRITO

- a) em que pese a existência de equívocos, próprios de empresa de pequeno porte, não cabe inquirir-se as alterações em documentos como de responsabilidade da Recorrente, quando se comprova que a adulteração está nos ~~documentos do~~ transportador, por todas as evidências e inclusive confissão. São três, apenas, as notas fiscais divergentes entre suas vias em que se apoia o Auto de Infração. A confusão deve-se a possível uso da primeira via, indevidamente, pelo transportador ou por terceiros.
- b) os depósitos bancários sob suspeição de receita não registrada, na maior parte, foram efetuados com numerário obtido em cauções de clientes da empresa, para garantia de encomendas, mantidas em cofre ou depositada em

Acórdão nº 101-75.322

contas bancárias, mas recebidas em nome dos sócios cotistas que as devolviam quando concluída a operação. Protesta, assim, por diligências. Não houve evasão da receita porque o valor integral da operação foi registrado por ocasião da venda.

- c) a escrituração das cauções no momento em que o cliente efetuava a entrega da importância exigida foi feita sob a responsabilidade de um dos cotistas, em conta de "Ordem", registradas mensalmente, comprovando, ao ver da Recorrente, a procedência dos recursos depositados em nome de Raul, Nelson, Orildo e Zulmiro Masotti.

Tendo trazido à colação declarações de clientes, Pedidos e Notas Fiscais, num total de 377 documentos, pela Resolução nº 101-01.799 desta Câmara foi o julgamento convertido em diligência, para que a repartição de origem promovesse as verificações que se faziam necessárias à confirmação do alegado.

Com a resposta constante do documento de fls. 765/766, lida na íntegra, além de ficar expresso a impossibilidade do "retorno" efetivo das importâncias caucionadas para a empresa e a "compatibilização" dos sócios com o tesoureiro no que concerne as importâncias em poder daqueles, informou-se que a empresa pagou a parte do débito relativo ao ICM levantado pela fiscalização estadual correspondente ao "calçamento de notas fiscais" apurado pela fiscalização federal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.322

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RELATOR:

O recurso foi oferecido com observância do prazo legal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Cuida-se, como do relatório se extrai, de crédito tributário formalizado por procedimento de ofício resultante da ação fiscal descrita no Termo de fls. 272 a 278, quando foram incluídos na matéria tributável dos exercícios financeiros de 1977 a 1981, a título de omissão de receita, a soma dos depósitos bancários efetuados no período, em nome dos quatro sócios partícipes do capital da empresa, cuja origem do numerário depositado não se confirmou ter sido em importâncias caucionadas por clientes em garantia de pedidos de mercadorias. Anteriormente ao levantamento dos depósitos bancários de proveniência não comprovada, foram feitas comparações entre conhecimentos de transporte e as 4as. vias das notas fiscais, do que resultou incoincidências evidenciando sonegação de receita pelo processo identificado por "notas calçadas". Os valores assim apurados nos anos-base de 1979 a 1981 foram incluídos nas importâncias consignadas no Auto de Infração como omissão de receita evidenciada pelos depósitos bancários injustificados.

Acrescente-se que a atuação fiscalizadora partiu da administração tributária do ICM, tendo o Fisco Estadual solicitado colaboração do Fisco Federal. E em relação ao tributo exigido pela Administração Estadual, a exigência foi reconhecida pelo contribuinte no que se refere às omissões de receita apuradas pelo Fisco Federal, posto que, como informado a fls. 766 verificou-se ter sido efetuado pagamento do débito.

Pretendeu a Recorrente argüir uma preliminar de ilegitimidade do procedimento fiscal, por vícios processuais, à vista da colaboração do Fisco Estadual. Alegou ter havido violação do disposto no artigo 675, do Decreto nº 85.450, de 04.12.80, quan

Acórdão nº 101-75.322

to ao sigilo fiscal nele recomendado. Despicienda, contudo, se nos afigura tal arguição. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por determinação do artigo 199, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), hierarquicamente lei complementar à Constituição, prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações. Não há, portanto, como acolher a preliminar.

No mérito, não vemos como reformar a decisão recorrida.

Induvidosa se manifesta a discrepância entre os valores depositados em suas contas correntes bancárias particulares, pelos sócios quotistas titulares da Recorrente, e os rendimentos brutos por eles auferidos durante os anos-base de 1976 a 1980. E não tendo eles se utilizado da oportunidade que lhes foi oferecida de provarem a origem do numerário no ato empregado, a presunção de receita do empreendimento não escriturada, logicamente, de tal situação emergiu, reforçada pela prática de sonegação, também da receita, pelo sistema denominado "notas calçadas", devidamente apurada pela fiscalização do imposto sobre a renda e da do imposto de circulação de mercadorias. Registre-se que em relação ao ICM, como nos autos se informa, tal prática foi reconhecida pelo pagamento do imposto sobre ela exigido pela Administração Estadual.

Estabelecida a presunção de sonegação de receita, todo um procedimento se inicia visando a busca do convencimento da autoridade lançadora no sentido da regularidade do lançamento de ofício. E isso porque à mesma autoridade não é dado dispor do ato. Vinculado à lei e por ela obrigatório, há de ser efetuado ao mínimo indício de não ter sido observado, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o dever legal de informar toda a matéria de fato indispensável à formalização de exigência do imposto. Somente prova exata - esclarecimentos satisfatórios - poderá dispensar o ato do lançamento, posto que, o mero exercício de subjetividade, num desafio à Fazenda Pública, jamais autorizará o desfazimento da pre



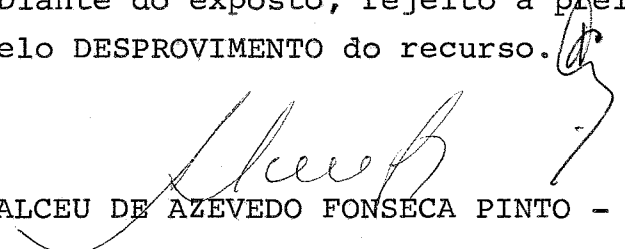
Acórdão nº 101-75.322

sunção. O Código Tributário Nacional, por seu artigo 149, item III, instrumentalizando, determina que o lançamento seja efetuado e revisto de ofício se os esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa não forem prestados satisfatoriamente.

No caso presente é o que se verifica. A Recorrente não oferece prova objetiva da origem do numerário utilizado nos depósitos bancários em nome individual de seus sócios, apurados pela fiscalização do tributo como discrepantes dos rendimentos por aqueles auferidos. Até pelo contrário. Alegaram, eles, terem praticado desvio temporário do registro da receita - sinal em garantia de compra encomendada - em benefício dos mesmos sócios, sem provar, de maneira cabal, idônea e coincidente em datas e valores, o ingresso das importâncias a ela correspondentes nos registros contábeis da empresa.

No que tange a tributação com base no artigo 733, parágrafo único, do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80), no montante de Cr\$288.920,64, para o exercício financeiro e ano-base de 1981, não tendo sido especificamente contestada, foi, contudo, por nós também apreciada e, pelo seu acerto, deve ser mantida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR